



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/06/2017 – ITEM 31

TC-002526/026/15

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sergio de Mello.

Acompanha: TC-002526/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Guaíra**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame "in loco", procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 72/120 apontando o que segue:

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez imediata; aumento expressivo em relação ao exercício anterior.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município, em desrespeito ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – após ser efetuada a glosa de despesas realizadas com recursos próprios no ensino, não amparadas pelo artigo 70 da LDB¹, a Fiscalização apurou que a aplicação no ensino global representou 25,08% da receita de impostos e que houve emprego da totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB, gastando-se 78,63% com os profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - déficit correspondente a 1,52% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino; necessidade de efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 2009.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015² – necessidade de algumas melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público do Município, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros; segundo conclusões da Fiscalização, o maior problema educacional do setor educacional está no caráter estrutural familiar.

SAÚDE – a aplicação representou 22,1% da receita de impostos.

¹ Despesas com alimentação, gás, uniformes e festividades.

² Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE - identificação de falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue, em relação à execução das atividades rotineiras, já que insuficiente o levantamento de indicadores entomológicos; necessidade da adoção plena do quanto preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,13%.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 42,14% da RCL.

ENCARGOS – em ordem.

PRECATÓRIOS – pagamento da totalidade do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - ausência de regulamentação inerente ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em afronta às disposições da Lei 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO – falta de relatórios periódicos, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA

E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo, em discordância com as disposições da Lei Federal nº 12.305/10.

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - falhas recorrentes acerca das despesas com adiantamentos, tanto em relação à concessão como nas prestações de contas, em desobediência aos princípios da administração pública, em especial da legalidade, transparência e moralidade, bem como em desacordo com os termos do *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal e das orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- afronta ao princípio básico da segregação de funções no setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tesouraria; inobservância ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que o Município não efetivou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em descumprimento à recomendação desta E. Corte de Contas.

PESSOAL - existência de legislação municipal de concessão de gratificação aos servidores públicos que não previu os parâmetros específicos e previamente definidos para tanto, em arrepio aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, permitindo ao Gestor Municipal valer-se de justificativas que excedem ao interesse público na aplicação de porcentagens desiguais nos acréscimos remuneratórios aos servidores.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2526/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 129/139, acompanhada de documentação.

Analisando o processado, sob o aspecto econômico ATJ registrou que: o déficit orçamentário, da ordem de 3,13% (R\$ 3.914.588,35), possui amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.702.987,01); e houve redução do endividamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

longo prazo, porém não existindo disponibilidade para amparar os compromissos de curto prazo.

Entendeu que não se constatam questões de ordem econômico-financeira a comprometer a gestão em análise, reputando que o Município exerceu controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos, na busca do equilíbrio das contas.

Sob o aspecto jurídico, ATJ verificou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino, pessoal e saúde foram respeitados.

Em relação às falhas listadas nos itens "Demais Aspectos Relacionados à Educação" e "Acompanhamento do Ensino 2015", sugeriu recomendação à Origem para a promoção de política pública adequada ao setor educacional, visando a suprir as deficiências encontradas.

No tocante ao listado no setor de Tesouraria, informou que a Origem, após processo administrativo, exonerou a servidora responsável, bem como instaurou a Sindicância nº 2/2015, procedendo à segregação das funções naquele setor.

Realçou as providências regularizadoras noticiadas pela Prefeitura, principalmente quanto à: Lei de Acesso à Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Bens Patrimoniais; Adiantamentos; e Pessoal.

Assim, com o aval de sua Chefia, que ademais acrescentou recomendações, concluiu pela emissão de Parecer Favorável.

O douto Ministério Público de Contas seguiu no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guairá**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,08%
FUNDEB	100%
Magistério	78,63%
Pessoal	42,14%
Saúde	22,1%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 3,13% = R\$ 3.914.588,35 Respaldado no superávit financeiro existente no exercício anterior
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.105.934,76
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B+", considerado, portanto, muito efetivo³ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

³

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (global e FUNDEB), saúde e pessoal.

Quanto à falta de vagas na Rede Municipal de Ensino, a Origem apresentou cópias fotográficas demonstrando a construção de creche municipal, a fim de solucionar esse problema.

O resultado orçamentário deficitário, da ordem de 3,13%, esteve respaldado em superávit financeiro do exercício anterior, o qual continuou positivo no final do exercício, ainda que insuficiente para respaldar as dívidas de curto prazo.

Assim, tenho que a Prefeitura deverá controlar as receitas e despesas a fim de garantir o equilíbrio fiscal.

O Serviço de Informações ao Cidadão foi regulamentado através do Decreto nº 4.723, de 01.07.2016.

Em relação aos gastos realizados através do Regime de Adiantamento, noto a necessidade de aperfeiçoar as prestações de contas, devendo a Origem atentar às observações efetuadas pela Fiscalização às fls. 109/110 e ao contido no Comunicado SDG nº 19/2010.

No tocante aos desacertos verificados pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinado, a Origem informou a adoção de algumas medidas saneadoras, que deverão ser verificadas no próximo roteiro de fiscalização. Cabem, contudo, recomendações.

Registro, por fim, que providências foram adotadas na Tesouraria, consoante informado pela Origem, passando as conciliações bancárias a serem feitas pelo Setor Contábil, sendo que as operações efetuadas indevidamente pela ex-Tesoureira estariam sendo objeto de Processo Administrativo; segundo a defesa, as ocorrências seriam informadas às autoridades criminais.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões das Assessorias, Chefia de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Dívida de Curto Prazo; Conselho de Alimentação Escolar; Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais do Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental; Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização Sobre o Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Controle da Dengue; Resultado da Execução Orçamentária (busque o equilíbrio das contas públicas, atentando às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal); Prestações de Contas de Adiantamento; Bens Patrimoniais; e Pessoal.

As providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção⁴.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ Cumprimento das Exigências Legais; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Conselho de Alimentação Escolar; Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais do Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental; Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Prestações de Contas de Adiantamentos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; e Pessoal (pagamento de gratificação).